

FOTOGRAFIAS ONLINE: OBRAS PROTEGIDAS OU DOMÍNIO PÚBLICO?

ONLINE PHOTOGRAPHS: PROTECTED WORKS OR PUBLIC DO-MAIN?

Sérgio Vieira Branco Júnior^I 

Juliana Medeiros^{II} 

^IInstituto de Tecnologia e Sociedade, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Doutor em Direito Civil. E-mail: sergiobj@gmail.com

^{II}Instituto de Tecnologia e Sociedade, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Advogada. Graduada em Direito. E-mail: juliana.jcm@hotmail.com

Resumo: Diante das divergentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre a proteção autoral conferida as obras fotográficas divulgadas na internet, este artigo parte de um caso gerador envolvendo fotógrafos e agências de viagens que usavam, sem autorização, fotografias daqueles em seus anúncios publicitários, pretendendo analisar qual seria o correto entendimento a ser aplicado, conforme a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9610/98 – LDA). Quanto às fontes utilizadas, foram analisados julgados proferidos entre 2016 e 2019 pelo TJSP e doutrina nacional. Como conclusão, verificou-se, em síntese, que o TJSP vem aplicando, em múltiplos casos, entendimento contrário ao que dispõe a LDA, o que, em certa medida, pode ser atribuído à forma como o judiciário brasileiro opera e o enorme espaço de criação que é conferido aos julgadores no processo judicial.

Palavras-chave: Direito autoral; Fotografia; Domínio Público; Obras Protegidas; Internet.

Abstract: Due to divergent decisions issued by the São Paulo Court of Justice about copyright protection and photographic works published on the internet, this article intends to analyze cases involving photographers and travel agencies that used unauthorized photographs to promote touristic announcements, aiming to explain what the adequate understanding to such decisions would be according to the Brazilian Copyright Law (Law No. 9610/98). As for the sources of research, the authors analyzed the court decisions issued by the São Paulo Court of Justice between 2016 and 2019 and national doctrine. In conclusion, it was found that the São Paulo Court of Justice has been applying an understanding contrary to the provisions of the Copyright Law. To some extent, this can be attributed to the way Brazilian judiciary operates and the enormous space of creation that is given to the judges in the Brazilian judicial process.

Keywords: Copyright; Photography; Public domain; Protected works; Internet.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i39.413>

Recebido em: 24.05.2021

Aceito em: 28.06.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

1 Introdução

Mais de vinte anos se passaram desde o surgimento da *internet* comercial. Porém, dilemas como os apresentados no título deste artigo ainda não foram superados.

Em razão de a Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais, doravante “LDA”) ter sido publicada ainda nos anos 1990, não existem em seu texto dispositivos que tratam especificamente do ambiente digital. Também a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet, doravante “MCI”) deixou o assunto expressamente de fora de seu âmbito de aplicação, uma vez que se esperavam, quando o MCI estava sendo gestado, que a LDA fosse reformada e pudesse tratar diretamente do assunto. Isso não ocorreu e temos no Brasil um vácuo legislativo no que diz respeito a direitos autorais na internet.

Se isso acaba gerando algum tipo de dificuldade na definição da responsabilidade civil de provedores de aplicações (sites, plataformas, aplicativos), por outro lado, muitas das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário podem ser resolvidas com a subsunção direta da LDA ao caso concreto. Afinal, não existe um direito autoral para aplicação *online* e outro para a vida *offline*. É este o caso aqui analisado.

O presente estudo analisou a fundamentação de cerca de 90 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entre 2016 e 2019 no que diz respeito a julgados envolvendo obras fotográficas divulgadas *online* e o uso não autorizado destas por terceiros. Na análise de tais julgados foi encontrada verdadeira inconsistência das decisões judiciais proferidas e fundamentos decisórios discrepantes para justificar tomadas de decisões diversas, em razão da inobservância – e, quiçá, incompreensão – de regras de direitos autorais, levando a enorme insegurança jurídica. Nosso objetivo não foi abranger todas as decisões proferidas sobre o tema entre os anos de 2016 e 2019, mas demonstrar a divergência decisória decorrente, inclusive, da aplicação de argumentos contrários à LDA.

As ações foram propostas em razão de obras fotográficas acessíveis na *internet* terem sido usadas por terceiros, sem autorização do autor, muitas vezes com fins comerciais. Assim, o critério de análise da pesquisa foi a separação entre decisões favoráveis e desfavoráveis ao autor, entendendo-se como favoráveis aquelas em que as fotografias divulgadas na *internet* foram consideradas obras protegidas por direitos autorais e, como decisões desfavoráveis, aquelas em que as fotografias não foram consideradas protegidas por direitos autorais. Nos casos analisados, as demandas levaram a decisões contraditórias, onde cerca de metade foi favorável aos autores e a outra metade, desfavorável.

A pesquisa teve como caso gerador ações judiciais propostas por um fotógrafo contra agências de viagens que utilizaram suas fotografias para fins comerciais de venda de passagens aéreas e hospedagem. Todavia, no decorrer da pesquisa, seu objeto foi ampliado para considerar outros casos, que diziam respeito a outros fotógrafos com demandas semelhantes.

Como os pedidos tratavam essencialmente das mesmas questões e a discrepância de entendimento nos acórdãos leva inevitavelmente à insegurança jurídica, o objetivo do presente artigo é compreender os aspectos que levaram os magistrados a decidirem de forma divergente e estabelecer um padrão de interpretação a ser seguido pela Corte ao se deparar com a questão envolvendo fotografias e *internet*, com fundamentação na LDA e sem deixar de considerar as singularidades do ambiente digital.

Para isso, primeiramente, vamos demonstrar como se dá a proteção de obras fotográficas na LDA. Em seguida, traçaremos um contexto histórico da proteção por direitos autorais conferidos às obras fotográficas para que, após, indiquemos um padrão de proteção autoral das fotografias quando divulgadas na *internet*.

A seguir, adiantaremos a abordagem dos principais fundamentos dos magistrados que dão margem à divergência decisória sobre o tema, para que nos debrucemos sobre a desnecessidade do registro para proteção dos direitos autorais e adentremos nos prazos de proteção das obras fotográficas, onde também iremos cuidar do conceito de domínio público e sua desconexão com o mero fato da divulgação das referidas obras fotográficas se darem em ambiente *online*.

Por fim, traremos, de forma exemplificada, alguns dos julgados analisados sobre a proteção autoral de fotografias divulgadas na *internet* e os principais argumentos dos magistrados ao proferirem decisões desfavoráveis, sendo eles: ausência de elemento identificador de autoria; inexistência de traços distintivos na obra / obra não notória; necessidade do registro para a comprovação da autoria; ingresso da obra em domínio público. Com isso, pretendemos elucidar as divergências hermenêuticas sobre o tema e esclarecer os pontos de conflito com fundamento nas normas positivadas na LDA.

Nosso objetivo é reforçar a proteção autoral das fotografias divulgadas na *internet*, independentemente de seu registro prévio ou de traços distintivos que lhe comprovem a autoria, para que possamos ir mais além e tentar responder também o seguinte questionamento: qual seria, então, a razão para tamanho dissenso?

2 As obras fotográficas na lei de direitos autorais

O art. 7º a LDA indica quais obras são protegidas por direitos autorais. Ainda que se trate de lista exemplificativa – o que permitiria incluir gêneros de obras não expressamente mencionados – é indubitável que fotografias estão protegidas no âmbito da lei, conforme se depreende da simples leitura deste dispositivo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (grifo nosso)

[...]

A LDA não impõe qualquer requisito para que obra fotográfica seja protegida, ao contrário da lei anterior. De 1973 até 1998, vigorou no Brasil a lei 5.988/73, cujo art. 6º era análogo ao atual art. 7º e onde se lia o seguinte:

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de quaisquer modo exteriorizadas, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística; (grifo nosso)

[...]

Percebe-se, assim, que até 1998 havia de fato um requisito para que fotografias fossem protegidas por direitos autorais, não sendo tal proteção automática. O requisito era que a obra pudesse ser considerada uma criação artística.

José de Oliveira Ascensão analisa esse requisito mencionando que:

As fotografias destinadas a documentos de identidade, produzidas por máquinas automáticas, não são obras artísticas. O próprio paciente aciona a máquina, sem domínio artístico sobre o resultado produzido. Mais categoricamente ainda, podemos imaginar uma câmera assestada sobre uma rua, que automaticamente tira dela fotografias a intervalos regulares. Não há aqui ato humano na operação. Há uma verdadeira fotografia, mas nunca pode haver obra artística. Tal como as fotografias enviadas por satélites. (ASCENSÃO, 1997, p. 419).

Contudo, “criação artística” é um conceito bastante impreciso. A lei escolheu como elementos determinantes a “escolha do objeto” fotografado e as “condições de execução” da fotografia. A esse respeito, Ascensão comenta o seguinte:

[...] a fronteira entre a fotografia artística e as outras continua difícil de traçar. [...] Perante os problemas suscitados pela delimitação desta categoria tem-se notado no Brasil uma tendência expansiva: protege-se a fotografia, e deixa-se em segundo plano a exigência da criação artística (ASCENSÃO, 1997, p. 420).

Uma vez que, na prática, os requisitos se demonstravam aparentemente inaplicáveis, é provável que essa razão tenha contribuído para a mudança legislativa no sentido a eliminar tal expressão. Fato é que, atualmente, fotografias são protegidas por direitos autorais no Brasil independentemente de seu caráter artístico.

3 O histórico da proteção por direitos autorais conferidos às obras fotográficas

A igualdade de tratamento de que as fotografias desfrutam atualmente, diante de outras obras protegidas por direitos autorais, é a síntese de um longo caminho.

O processo fotográfico surge na primeira metade do século XIX sem gozar do *status* de arte. Segundo Newton Paulo Teixeira dos Santos (1990, p.22), quando de seu nascimento, a fotografia já “encontrou conceituado o Direito Autoral, e constituída toda uma doutrina, a qual não se pode dizer que facilmente acolheu a nova invenção. Houve resistências, que entraram pelo século XX, sob o argumento de que a fotografia não era senão o resultado de uma operação mecânica e química”.

Um resquício dessa resistência é o prazo de proteção das obras fotográficas conferido pela Convenção de Berna, tratado internacional mais relevante na regulação internacional de direitos autorais, internalizado pelo Brasil através do Decreto 75.699 de 6 de maio de 1975. Em seu art. 7 (1), a Convenção de Berna estabelece o prazo padrão de proteção a obras intelectuais, determinando que “a duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a

vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte” (Brasil, 1975). Nos itens seguintes (2 e 3), prevê prazos mínimos para a proteção de obras cinematográficas, obras publicadas em autoria anônima ou pseudônima. Em todos eles, a duração também é de cinquenta anos, variando, contudo, o modo de contagem.

Entretanto, no que diz respeito a obras fotográficas, a Convenção de Berna determina que:

(4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de artes aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra (Brasil, 1975).

Aqui percebemos a gênese da condição imposta pela lei brasileira de 1973 para que fotografias fossem protegidas por direitos autorais se consideradas obras artísticas. Além disso, a lei atual concede de fato prazo de proteção inferior às obras fotográficas, ainda que bem maior do que o mínimo admitido na Convenção de Berna.

Se o prazo padrão na LDA é de 70 anos contados da morte do autor¹, para as fotografias e obras audiovisuais, o prazo de setenta anos se conta da divulgação da obra². Significa dizer que um fotógrafo que tenha publicado suas primeiras obras na juventude poderá vê-las ingressar em domínio público ainda em vida. Essa hipótese é impossível quando se trata de músicos, pintores, escultores, dramaturgos etc., pois que, em todos esses casos o fato gerador da contagem do prazo é a morte do autor.

A despeito dos prazos de proteção distintos, as fotografias são protegidas pela LDA assim como qualquer outra criação intelectual, independentemente do meio onde a obra se encontre. Embora a LDA tenha sido aprovada no final do século XX, quando as mídias físicas ainda eram fundamentais para a circulação de textos, músicas, obras audiovisuais e fotográficas, segue sendo válida para ambiente digital, mesmo que sua efetividade seja desafiada continuamente pelas tecnologias surgidas ao longo do século XXI.

De fato, os direitos autorais foram concebidos em uma época em que seu principal alvo eram as obras literárias. Assim, todo o sistema de direitos autorais levava em conta a importância do controle de cópias, pois que era justamente por meio do controle do acesso a cópias que se exercia a parcela econômica dos direitos autorais.

O surgimento da *internet* no final dos anos 1990 trouxe uma mudança significativa no modo de se produzir e acessar obras protegidas por direitos autorais. Houve democratização dos meios de produção, inúmeras plataformas se tornaram disponíveis para que qualquer pessoa com acesso à *internet* pudesse compartilhar suas obras e, por outro lado, a reprodução não autorizada se tornou tecnicamente mais fácil, mais barata e de maior qualidade.

Artistas amadores e semiprofissionais se beneficiaram dos avanços tecnológicos, uma vez que, se antes competia à indústria tradicional (por exemplo, editoras, gravadoras e produtoras)

1 Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

2 Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

decidir que obras mereciam ser colocadas no mercado, a partir do início do século XXI, essa decisão passou a caber a cada um de nós.

Dessa forma, fotógrafos começaram a usar a *internet* como vitrine para seus trabalhos. E se a reprodução de fotografias, mesmo sem autorização, se tornou prática inevitável, a *internet* serviu de galeria virtual para que os serviços dos fotógrafos pudessem ser contratados. Não causa espanto, assim, a grande quantidade de artistas que colocam gratuitamente suas obras na *internet* na expectativa de se destacarem na multidão e terem seus trabalhos reconhecidos.

4 A proteção autoral das fotografias quando divulgadas na *internet*

De que modo uma obra disponível na *internet* pode ser usada? Se foi o próprio autor que a tornou acessível em seu site ou em plataformas como *Instagram*, *Facebook*, *Youtube* ou *Twitter*, parece natural que ele não se oponha ao acesso à obra. Mas esta poderia ser usada por qualquer pessoa? Em regra, não.

Se, conforme visto no art. 7º da LDA, as fotografias são protegidas por direitos autorais de modo incondicional (não é mais necessário que se trate de uma fotografia artística, por exemplo), são obras protegidas como quaisquer outras, sujeitando-se às regras gerais de direitos autorais. E quais regras são essas?

Os direitos autorais se dividem em dois grupos de direitos, os patrimoniais e os morais. Os direitos patrimoniais, também chamados de direitos econômicos, são aqueles que se encontram no art. 29 da LDA³ e constituem um monopólio em favor do titular dos direitos autorais. Qualquer uso de obra protegida precisa de prévia e expressa autorização. Não se cumprindo esse requisito, o uso pode ser considerado ilegal.

Trata-se de artigo exemplificativo, uma vez que o *caput* se empenha em afirmar que a prévia e expressa autorização deve ser obtida para o uso da obra em quaisquer modalidades, tais como aquelas enumeradas nos incisos seguintes. O uso de fotografias por terceiros depende, portanto, da prévia e expressa autorização do titular dos direitos autorais. Nem sempre o autor será o titular, pois que pode ter cedido seus direitos a terceiros. Caso não tenha havido cessão, o titular será o autor.

3 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

O segundo grupo de direitos que compõem os direitos autorais são os de natureza moral. Não existe, aqui, proteção patrimonial, mas a tutela do vínculo do autor com sua obra. Não à toa, o direito moral que abre o artigo 24 da LDA⁴ é justamente aquele conferido ao autor da obra para reivindicar, a qualquer tempo, sua autoria

O art. 27 da LDA estabelece ainda que os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis. Em síntese, portanto, não podem ser objeto de negociação nem pode o autor abrir mão de seus direitos morais. Alguma ponderação é necessária nesse sentido⁵, mas de toda forma a afirmação é válida para os objetivos deste estudo.

Por isso, uma fotografia colocada na *internet* por seu autor goza de proteção por direitos patrimoniais e morais. Terceiros não podem usar a foto para nenhuma finalidade sem autorização do autor (art. 29, *caput* da LDA), muito menos sem indicar seu nome (art. 24, I e II da LDA). Mesmo que a *internet* tenha imposto novos e até então impensáveis desafios à efetividade dos direitos autorais, as regras previstas na LDA se aplicam de maneira indistinta a conteúdos divulgados por meios tradicionais, físicos, tangíveis, ou por meios digitais.

5 A desnecessidade do registro para proteção dos direitos autorais

É importante ressaltar que os direitos autorais patrimoniais e morais podem ser exercidos independentemente de registro, ao contrário do que pode parecer a crença popular. A LDA é bastante clara neste aspecto, pois seu art. 18 afirma que “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Qual a razão de tão pouco apreço às formalidades?

A Convenção de Berna é a origem da norma brasileira. O art. 5 (2) da Convenção impõe que “o gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade (...)” (Brasil, 1975), de modo que a proteção às obras intelectuais é automática, decorrendo de sua criação, não do cumprimento de algum requisito.

Então, por que tantas vezes o registro é providenciado, se dispensável à proteção por direitos autorais? Por duas razões. A primeira é para produzir prova de anterioridade. Assim, em caso de eventual litígio, uma das partes contará com registro que poderá facilitar a prova da autoria ou do momento em que a obra foi criada. Esse registro pode ser suplantado por prova

4 Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

5 A prática demonstra que várias atividades resultam em criações sem indicação de autoria e sem que essa ausência seja apontada como um problema jurídico. Verbetes da Wikipedia e memes, por exemplo, circulam sem que seus autores sejam identificados. Não se pode afirmar que exista aqui uma renúncia propriamente, uma vez que os autores apenas concordaram com a circulação das obras de modo anônimo, sendo que em eventual litígio poderiam invocar a autoria suprimida. Conforme seja, na prática parece haver uma mitigação ao exercício dos direitos morais.

da outra parte que o juiz venha a considerar melhor. Ou seja, o registro pode ajudar, mas não é prova irrefutável.

A segunda razão é para cumprir exigência de terceiro. Por exemplo, um edital de fomento pode demandar que o roteiro de uma obra audiovisual esteja registrado na Biblioteca Nacional para que o projeto receba recursos públicos para seu desenvolvimento. Trata-se, portanto, de exigência administrativa, não de cumprimento de obrigação para constituição de um direito.

6 Os prazos de proteção das obras fotográficas

Os direitos autorais patrimoniais não são perpétuos, de modo que se extinguem com o atingimento dos prazos a que nos referimos anteriormente. De modo geral, 70 anos após a morte do autor a obra ingressa em domínio público. Na prática, todas as vedações constantes do art. 29 da LDA deixam de existir, de modo que a prévia e expressa autorização para se fazer uso de obra alheia se torna dispensável e qualquer um se torna legitimado para se valer das obras com ou sem fins comerciais, na sua forma original ou por meio de obras derivadas.

No que tange a fotografias e obras audiovisuais, sabemos que o prazo também é de 70 anos, mas contados da divulgação da obra. Embora a LDA não defina o que vem a ser “divulgação”, parece tratar-se de ato conexo à ideia de publicação. De acordo com o art. 5º, I, da LDA, publicação é “o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo” (Brasil, 1998).

A LDA parece fazer distinção entre publicação e divulgação por conta do art. 54, em que se lê que “pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor” (Brasil, 1998). Trata-se aqui de contrato de edição em que a conduta do editor se divide em publicar e divulgar obra do autor. A publicação se encontra legalmente definida nos termos acima e a divulgação parece ser o ato de promoção da obra.

Entretanto, a se prevalecer essa interpretação, seria muito difícil admitir que uma fotografia somente entraria em domínio público se tivesse sido publicada e divulgada (ou seja, promovida). O mero ato de publicação, no sentido da LDA, não ensejaria o início da contagem do prazo? Seria necessário que, além da publicação, houvesse o ato de divulgação, sequer definido em lei?

O mesmo ocorreria no caso de obra audiovisual. Um filme cinematográfico que fosse exibido nos cinemas, porém sem divulgação, jamais entraria em domínio público por falta de um dos requisitos essenciais para a contagem do prazo? Passados setenta anos, como fazer prova dessa “não divulgação”?

Parece que o legislador quis se referir mesmo à publicação da obra quando menciona divulgação, não podendo se confundir com o ato de divulgação pelo qual deve se empenhar o editor. O que a lei visa a proteger é, sobretudo, que a obra tenha saído da esfera do ineditismo – que compõe o quadro dos direitos morais do autor (art. 24, III, da LDA) – por iniciativa inequívoca deste. Daí a menção no art. 5º, I da LDA: “com o consentimento do autor ou de qualquer outro titular de direito de autor” (Brasil, 1998). Já a forma ou o processo como se dará

essa publicação ou divulgação é absolutamente indiferente. Sendo assim, a melhor interpretação nos parece considerar os termos sinônimos por falta de interesse em lhes traçar qualquer distinção.

De todo modo, até que transcorra o prazo de 70 anos contados da divulgação de fotografias, estas restam protegidas em sua esfera patrimonial e, certamente, na sua esfera moral. No momento em que este texto é escrito, estão em domínio público no Brasil todas as fotografias divulgadas até 1950. Aquelas divulgadas a partir de 1951 ainda se encontram protegidas nos termos da LDA.

Contudo, o decurso de prazo não é a única forma de uma obra ingressar em domínio público. O art. 45 da LDA determina que:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Quanto ao falecimento de autor sem sucessores, é importante ressaltar que sucessor é diferente de herdeiro, sendo categoria mais ampla. Um autor sem herdeiros pode transferir em vida seus direitos autorais patrimoniais por meio de contrato, caso em que terá sucessor que exercerá a titularidade dos direitos autorais até o esgotamento dos direitos autorais.

Finalmente, é muito importante compreendermos, para os fins propostos neste estudo, no que consiste a obra de autoria desconhecida.

As obras de autor desconhecido são aquelas cuja indicação de autoria se perdeu no tempo, ainda que esse (atual) desconhecimento de autoria tenha se dado à revelia do autor. Não pode haver confusão com obras anônimas nem obras órfãs.

Diferem-se as obras de autoria desconhecida das obras anônimas porque estas são as obras em que o autor optou pelo anonimato quando poderia ter optado por publicá-la sob seu próprio nome ou pseudônimo:

A LDA parece fazer distinção entre (i) obra anônima; (ii) autor desconhecido e (iii) conhecimentos étnicos e tradicionais. Por uma questão lógico-jurídica, obra de autor desconhecido não é a obra anônima de que trata o art. 43⁶. Se assim fosse, haveria uma incompatibilidade entre o previsto nesse artigo (que atribui proteção às obras anônimas) e o previsto no art. 45, II, ao estabelecer que as obras de autor desconhecido estão em domínio público. Assim, obra de autor desconhecido é diferente de obra anônima (que a LDA melhor qualificaria como “obra de autoria anônima”). (BRANCO, 2001, p. 170)

Obra de autoria desconhecida, conforme tratada pelo art. 45 da LDA, também não pode ser confundida com obra órfã. Eduardo Lycurgo Leite analisou o problema das obras órfãs a partir da proposta norte-americana de sua regulamentação. Afirma o autor, a respeito da definição de obra órfã:

6 Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Em que pese o Copyright Office ter afirmado que o termo obras órfãs referia-se à categoria de obras cujo 'criador' não é conhecido ou possa ser encontrado, a proposta formulada no relatório apresentado pelo referido órgão (*Copyright Office*), vem a caracterizar obra órfã como sendo aquela em que há a impossibilidade de localização do autor ou titular dos direitos de autor da obra, após ter essa (localização) sido razoavelmente investigada pela parte que pretendia obter autorização de uso da obra. (LEITE, 2007, p.48)

Como se percebe, com a profusão de obras intelectuais encontradas na *internet* – boa parte sem que se possa saber quem é seu titular, a análise de obras órfãs ganha acentuada importância nos tempos atuais. Um dos maiores problemas das obras órfãs é certamente que, se for aplicada a referidas obras a mesma regulamentação dos direitos autorais, sua utilização será vedada nos termos do art. 29 da LDA, pois que a utilização de qualquer obra depende de prévia e expressa autorização do autor – mesmo que o autor não possa ser localizado⁷.

Vê-se, portanto, que obras de autoria anônima são distintas de obras de autoria desconhecida, que, por sua vez, são distintas de obras órfãs.

Uma obra encontrada na *internet* sem indicação de autoria é, em um primeiro momento, apenas isso: uma obra teoricamente protegida por direitos autorais sem que o autor tenha sido expressamente indicado. Será obra em domínio público se o prazo de proteção tiver se esgotado. Uma foto publicada em 1930 é uma obra em domínio público, mas seu autor deve ser expressamente mencionado, sempre que possível, por causa dos direitos morais de autor.

Caso o autor tenha decidido publicar a obra por meio de pseudônimo ou de maneira anônima, não se trata, ainda, de obra em domínio público. Tanto isso é verdade que existe prazo de proteção para obras publicadas por meio de pseudonímia ou anonimato. Nos termos do art. 43 da LDA, são 70 anos contados da publicação da obra.

Obra órfã é aquela que tem autor, o autor talvez queira ser identificado, mas que em razão da dinâmica da *internet*, por exemplo, circula sem indicação de autoria.

Por tudo isso, percebe-se que as obras de autor desconhecido não são obras de autoria anônima ou pseudônima nem obras órfãs. Trata-se aqui do caso especialíssimo em que a autoria se perdeu no tempo. Ao fazer relação a conhecimentos étnicos ou tradicionais, parece que a LDA está se referindo mais expressamente ao conceito de cultura popular e folclore ao tratar de obras de autoria desconhecida.

7 Os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a proteção autoral de obras fotográficas divulgadas na *internet*

O que chama atenção nos diversos julgados do TJSP é o fato de não observarem premissas elementares na aplicação da LDA. Embora estejamos de acordo com várias decisões que, em nosso entendimento, corretamente afirmam que obras fotográficas disponíveis na *internet* estão protegidas por direitos autorais independentemente de registro, muitos são os julgados que, ao contrário de todo o exposto, suprimem proteção a essas obras.

⁷ Para uma proposta de regulamentação das obras órfãs, ver BARBOSA, Denis Borges. Domínio Público e Obras Órfãs. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/orfandade1.pdf>. Acesso em: 01.04.2020.

A partir do ano de 2016, diversos autores de obras fotográficas ajuizaram ações no Poder Judiciário de São Paulo a fim de terem reconhecido seu direito autoral sobre as obras por eles divulgadas na *internet*, por meio de redes sociais ou em *sites* pessoais, mas utilizadas sem autorização por empresas diversas, inclusive companhias de agenciamento de viagens.

O objetivo desses fotógrafos, com o ajuizamento das ações, tem sido compensar os danos materiais e morais pela divulgação não autorizada de suas obras. Os autores requerem em suas ações, de modo geral, indenização pelo uso não autorizados das fotografias, o direito de terem cessado o uso de suas fotografias pelas companhias de viagens e, muitas vezes, que a pessoa jurídica que tenha feito o uso indevido da obra realize retratação ao autor em meios de comunicação pela violação de direitos morais, dando créditos ao seu verdadeiro criador.

Não se pretende aqui fazer uma análise exaustiva de todas as decisões, mas tentar apontar os argumentos usados no TJSP que nos parecem incompatíveis com o sistema de direitos autorais regulado pela LDA. As ações analisadas envolvem mais de uma dezena de fotógrafos, sendo que apenas um deles é responsável por cerca de 60 julgados.

Embora tenham se sagrado vencedores em muitas das ações, em cerca de 40 delas, o entendimento foi desfavorável aos fotógrafos. Nas decisões que indeferiram os direitos pleiteados pelo autor, encontramos, sobretudo, quatro argumentos invocados isolada ou conjuntamente: (i) ausência de elemento identificador de autoria; (ii) inexistência de traços distintivos na obra / obra não notória; (iii) necessidade do registro para a comprovação da autoria; (iv) ingresso da obra em domínio público. Analisemos cada um desses argumentos:

(i) ausência de elemento identificador de autoria

O primeiro argumento justificador para indeferir o pedido dos autorais diz respeito à ausência de elemento identificador da autoria, isto é, os julgadores entendem que as fotografias em questão não apresentaram elementos que as identificassem como sendo de autoria do autor da ação. Temos aqui alguns exemplos:

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior.** Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP Apelação n. 1009091-65.2015.8.26.0554 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado Santo André j. em 11.08.2016). (**Grifo nosso**).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. Divulgação não autorizada de fotografia em página de rede social, por empresas do seguimento turístico. Ausência de demonstração da suposta autoria. **Obra que contém imagem de uma paisagem comum, sem qualquer símbolo, sinal ou assinatura que identifique o seu criador.** Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Registro realizado somente após a publicação da foto pelas apeladas. Precedentes jurisprudenciais. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação n. 1002070-70.2014.8.26.0587 Rel. Des. Moreira Viegas 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 08.02.2017). (**Grifo nosso**).

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. **Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público.** Não demonstradas que as fotografias possuíam marca d'água ou qualquer outra modalidade de identificação do processo de criação, nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 9.610/98. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP Apelação n. 1043824-07.2015.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019). **(Grifo nosso).**

Temos aqui um problema de prova muito típico dos direitos autorais. Como não existe a obrigação de registro, nem tampouco um órgão centralizado responsável pelo registro de obras protegidas por direitos autorais, cabe ao autor fazer prova de sua autoria, até porque assim prevê o art. 13 da LDA ao estabelecer que “considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização”.

Percebe-se então que os autores das ações judiciais nem sempre foram capazes de provar a autoria de suas fotos, o que contribuiu para a que a ação fosse julgada improcedente.

Além disso, em alguns julgados do TJSP pode-se perceber que são insinuadas determinadas “obrigações do autor”, como se houvesse um dever de diligência que, se não observado, acarretaria por mitigar a possibilidade de proteção de uma obra por direitos autorais. Vejamos:

E, no caso presente, ao que se colhe dos autos, a fotografia em comento encontra-se, com efeito, disponibilizada na rede mundial de computadores, sem qualquer identificação de sua autoria. Tal fato se verifica mediante uma simples pesquisa em sítios eletrônicos de busca, fazendo-se pesquisa do verbete “Praia do Gunga”. A imagem aparece em blogs e sítios de viagem em que se faz referência à Praia do Gunga, e, ao que se nota, não há na imagem, realmente, qualquer indicação de sua autoria. **Não é incomum que fotógrafos profissionais mormente aqueles que se valem da fotografia com fins comerciais, como o requerente introduzam indicadores de autoria em suas obras, por exemplo, mediante a inserção de marcas d'água.** (TJSP Apelação n. 1031781-72.2014.8.26.0506 Rel. Des. Vito Guglielmi 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 04.08.2017.) **(Grifo nosso).**

Ora, sendo um fotógrafo profissional, como sustenta, **não se compreende por que não tenha colocado em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identificasse.**

Permitiu, outrossim, antes do registro, que sua obra aparecesse de forma apócrifa na internet.

O mínimo que se espera de um fotógrafo profissional, para ressaltar seus direitos autorais, é manter-se diligente para o registro de suas criações. (TJSP Apelação n. 1018411-21.2017.8.26.0506 Rel. Des. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMEZ 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019.) **(Grifo nosso).**

Perceba-se que os julgadores consideram ser essencial para a prova de autoria da obra divulgada na *internet* a inserção de marca d'água ou elemento similar na obra compartilhada. É certo que a inserção de elementos identificadores de autoria contribui para a indicação de

autoria, mas não devem ser requisitos indispensáveis para o reconhecimento de autoria, uma vez que não há exigência legal. A prova de autoria pode ser feita de outras formas, inclusive pela inclusão em catálogos digitais do fotógrafo, disponíveis na internet. Embora o problema da prova de autoria seja tormentoso em todos os litígios envolvendo direitos autorais, certo é que a LDA não exige formalidade específica para a demonstração da autoria.

(ii) inexistência de traços distintivos na obra / obra não notória

Outro argumento que pode ser encontrado quando do indeferimento do pedido dos autores pelo TJSP é quanto à inexistência de traços distintivos da obra.

Algumas das obras fotográficas em questão retratavam praias do nordeste brasileiro, onde abundam os mesmos elementos: areia, mar, céu azul, luz do sol. Exatamente por essa razão, julgados do TJSP reconhecem que o fato de as fotografias retratarem praias brasileiras, sem qualquer componente ou característica marcante e distintiva, não geraria obra autoral digna de proteção:

A proteção dos direitos autorais relativos à criação de obras fotográficas é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme previsão expressa do artigo 7º, inciso VII, da Lei n.º 9610/98.

Contudo, em casos como **o presente, no qual não se trata de uma obra notória, para que seja assegurado tal direito é indispensável a identificação de sua autoria**, o que pode ser feito por meio de assinaturas, sinais ou outras formas, [...]

Na situação em exame, a imagem publicada no site da empresa apelada se limita a retratar uma praia situada na cidade de Maceió/AL (fl. 54). Inexiste na fotografia elemento artístico, assinatura, marca d'água, ou outro tipo de sinal a possibilitar a sua diferenciação em relação a outras obras e o reconhecimento de sua autoria. (TJSP Apelação n. 1016115-26.2017.8.26.0506 Rel. Des. Paulo Alcides 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 25.10.2018.) **(Grifo nosso).**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Direito de imagem. Sentença de improcedência. Insurgência. Não acolhimento. **Fotografia correspondente a imagem de paisagem comum sem especificidade. Ausência de identificação da autoria da obra. Impossibilidade de restringir a utilização por terceiros.** Inúmeras ações propostas em face de demais empresas visando os mesmos pleitos e baseada na mesma imagem. Enriquecimento sem causa. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação n. 1016124-85.2017.8.26.0506 Rel. Des. Penna Machado 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 18.12.2018.) **(Grifo nosso).**

Há, por outro lado, decisões que acertadamente indicam que não há necessidade de se considerar a fotografia uma obra artística para que ela goze de proteção autoral, uma vez que esse requisito foi eliminado do texto da lei com o fim da vigência da Lei 5.988/73:

Observe-se que o fato de a fotografia retratar uma paisagem em nada serve a alterar o deslinde da lide, posto que a lei nova, de 1998, há 20 anos vigente, ao contrário da anterior, não exige mais traços artísticos distintivos na obra fotográfica para que ela mereça proteção no plano material e também no moral. (TJSP Apelação n. 1020738-36.2017.8.26.0506 Rel. Des. Alexandre Coelho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 05.12.2018.) **(Grifo nosso).**

No caso, ainda que dispensável, a fotografia apresenta os requisitos de criatividade, originalidade, exterioridade e esteticidade, tanto que utilizada para ilustrar a atividade comercial da ré, no ramo de pacotes turísticos. No campo do direito de autor, conforme expressa disposição do art. 29 da Lei n. 9.610/1998, a utilização da obra, por qualquer modalidade, depende de autorização prévia. (TJSP Apelação n. 1018381-83.2017.8.26.0506 Rel. Des. Alcides Leopoldo 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 13.12.2018.) (**Grifo nosso**).

Causa espanto que algumas das decisões imponham a observância de critério que desde 1998 não é mais essencial para se conferir direitos autorais a fotografias.

(iii) necessidade do registro para a comprovação da autoria

Como visto anteriormente, o registro da obra protegida por direitos autorais é ato facultativo. Contudo, em diversos julgados a existência do registro foi definitiva para o julgamento de procedência da ação e em outras tantas a não existência deste foi determinante para o indeferimento do pedido do autor. Veja alguns casos relativos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. Divulgação não autorizada de fotografia em página de rede social, por empresas do seguimento turístico. Ausência de demonstração da suposta autoria. Obra que contém imagem de uma paisagem comum, sem qualquer símbolo, sinal ou assinatura que identifique o seu criador. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. **Registro realizado somente após a publicação da foto pelas apeladas.** Precedentes jurisprudenciais. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação n. 1002070-70.2014.8.26.0587 Rel. Des. Moreira Viegas 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 08.02.2017.) (**Grifo nosso**).

EMENTA. Apelação. Obrigação de fazer e c.c. pedido indenizatório. Direito autorial. Improcedência. Inconformismo do autor. Contrafação. Fotografias. Utilização na internet para comercializar os serviços prestados pelas rés. Fotografia encontrada pela ré na internet e utilizada em seu site para divulgação de pacotes turísticos. Violação não verificada. Inexistência de qualquer elemento distintivo, marcação ou indicação na própria fotografia da autoria. **Ausência de prova da existência prévia do registro na Biblioteca Nacional. Ato ilícito não verificado.** Precedentes envolvendo a mesma parte. Hipótese de litispendência ou coisa julgada não verificada na espécie. Demandas não idênticas. Diversidade de partes e causa de pedir. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais. Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP Apelação n. 1024394-22.2015.8.26.0554 Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 14.03.2018.) (**Grifo nosso**).

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. **Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado.** Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP Apelação n. 1009091-65.2015.8.26.0554 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019.) (**Grifo nosso**).

Perceba-se que não se provar a autoria é diferente de não se efetuar o registro. Quando não é possível ao autor da ação demonstrar que é o autor da obra objeto do litígio, estamos

diante de um problema de prova. Muito distinto é o Poder Público exigir que a obra tenha sido registrada, ato facultativo, para que daí possa constituir qualquer direito relativo à autoria da obra.

No caso em questão, o registro sequer deveria estar sendo discutido, seja para a argumentação de procedência ou improcedência do pedido do autor, pois as partes não disputam a autoria da obra. O que existe é que uma alega ser autora e a outra, o desconhecimento da autoria. Não estamos diante assim de uma disputa pela autoria da obra, caso em que o registro poderia até ser útil, mas diante de litígio pelo uso não autorizado de obra fotográfica para cuja proteção pela LDA o registro é dispensável.

O argumento da ausência de registro é o mais recorrente nos julgados analisados sobre divulgação na *internet* de fotografias no TJSP. Por diversas vezes, os julgadores consideram ser o registro essencial para a prova de autoria, uma vez que a obra não seria notória e nem possuiria traços ou elementos identificadores de autoria. Como exemplo, destacamos:

De fato, o art. 18 do mesmo diploma legal assegura proteção jurídica ao titular da obra intelectual independentemente de seu registro. Contudo, em se tratando de fotografia de paisagem, sem a presença de qualquer elemento distintivo, é imperioso concluir que é o registro que garante a publicidade da obra, como já decidido por este Tribunal de Justiça em caso semelhante: “Muito embora o registro não seja ato constitutivo do direito do autor, que garante a ele direitos sobre a obra desde o seu nascedouro, é de se frisar que a averbação garante publicidade a terceiros. Assim, não se tratando de obra notória, somente após o registro é que terceiros tem a possibilidade de ligar a obra ao seu Autor e, portanto, somente a partir desse momento é que se veda a sua utilização que não a do seu autor” (TJSP Apelação n. 1014398-59.2015.8.26.0114, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. 14.04.2016). **(Grifo nosso)**.

Nesse julgado, percebe-se que dois argumentos contestáveis foram conjugados: a aferição de notoriedade e a necessidade de registro no caso de sua negativa. Ou seja, duas imposições não previstas em lei.

Embora decisões analisadas optem pela fundamentação da necessidade do registro, outras tantas reconhecem ser o registro desnecessário, conforme se vê abaixo:

A tutela dos interesses do autor depende apenas da comprovação de sua autoria, que não está condicionada ao registro. O registro do direito autoral, ao contrário do que acontece em outras modalidades de propriedade intelectual, tem natureza declaratória, não constitutiva, de acordo com o artigo 18 da lei 9610/98. Assim, a proteção é conferida a partir da criação da obra. (TJSP Apelação n. 1112123- 90.2015.8.26.0100 Rel. Des. Hamid Bdine 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019.) **(Grifo nosso)**.

Em adição, cumpre registrar que a Lei nº 9.610/98 protege expressamente a obra fotográfica, conforme previsão de seu artigo 7º, VII.

Tal proteção independe de prévio registro da obra, como estabelece o artigo 18, da referida lei. (TJSP Apelação n. 1075151-58.2014.8.26.0100 Rel. Des. Alexandre Coelho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019.) **(Grifo nosso)**.

É nesse sentido também que cabe destacar o julgamento da Apelação Cível 1006264-81.2015.8.26.0554, pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a Relatora Desembargadora Mônica de Carvalho dispõe o seguinte:

No caso concreto, a ré-apelada utilizou uma fotografia de autoria do requerente, que retratava uma paisagem de Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro/BA, em sua página no facebook, com o fito de comercializar pacotes turísticos, sem lhe dar o crédito e sem ter autorização para tanto.

Esta Relatora já defendeu posicionamento contrário em julgamentos anteriores, mas se submete ao posicionamento do Colegiado, ainda mais num caso em que está patente a autoria da fotografia e seu uso para fins comerciais.

No fundo, convenci-me de que a proteção legal dispensa o registro, e também se aplica a paisagens naturais, já que a lei não faz restrição nesse sentido. Portanto, é irrelevante que o registro tenha ocorrido após o uso. (TJSP Apelação n. 1006264-81.2015.8.26.0554 Rel. Des. Mônica de Carvalho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.01.2019.) (**Grifo nosso**).

Este julgamento retrata de forma coerente a questão a respeito da autoria da obra. A Relatora do caso se manifesta corretamente sobre a questão do registro de modo a considerar ele desnecessário em qualquer situação. Assim, ainda que a obra seja considerada não notória, o registro não seria condição indispensável para que se reconhecesse a autoria.

(iv) domínio público

Em alguns julgados, defende-se que uma vez que a obra seja divulgada na *internet*, esta divulgação ensejaria a disposição da obra em domínio público:

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. **Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior.** Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP Apelação n. 1018411-21.2017.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019.) (**Grifo nosso**).

Ora, se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da disseminação da imagem pelos réus, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998, de modo que não houve ato ilícito algum praticado pela parte contrária.

Mesmo que assim não fosse, em não se tratando de obra notória, somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros. (TJSP Apelação n. 1043824-07.2015.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019.) (**Grifo nosso**).

Os precedentes do STJ invocados não guardam similitude fática perfeita ao caso em apreço, em que há um detalhe crucial a ser considerado: **a apelada obteve a foto por simples pesquisa feita no Google, em que a foto estava livremente publicada e disponibilizada, sem qualquer registro em sua obra de algum elemento distintivo**

ou marca que lhe permitisse perseguir sua autoria, poderia fazer, em última análise, com que a obra fosse considerada de domínio público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (TJSP Apelação n. 1025592-54.2017.8.26.0577 Rel. Des. Miguel Brandi 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 25.02.2019.) (**Grifo nosso**).

Ainda em casos em que foram deferidos os pedidos do autor, o fato da obra ter sido divulgada *online* é ponto de destaque em algumas das decisões, motivo pelo que não se poderia provar a autoria da obra:

Tratando-se de obra não notória, e especialmente quando se encontra em veículos de domínio público (como é o caso do site Google), somente após referida providência é que terceiros têm a possibilidade de conhecer sua autoria e, conseqüentemente, abster-se de utilizá-la sem autorização ou concessão de créditos. Entretanto, de acordo com as provas juntadas pelo autor (fls. 35/37 e 514/573), ainda que a fotografia estivesse disponibilizada em sites de acesso público, era possível associá-la ao requerido, visto que a imagem sempre estava acompanhada dos devidos créditos autorais. (TJSP Apelação n. 1025055-48.2015.8.26.0506 Rel. Des. Galdino Toledo Júnior 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 28.08.2018.) (**Grifo nosso**).

A argumentação dos julgadores reside exatamente no fato de a obra ter sido disponibilizada na *internet*. Por este fato, em alguns casos se considerou que a obra estaria em domínio público com fundamentação no art. 45, inciso II da LDA⁸, ou seja, por se tratar de obra de autor desconhecido, conforme podemos ler abaixo:

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. Alegação de uso de registro fotográfico sem autorização do autor. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. **Autor que divulgou a fotografia na internet, sem indicação de sua autoria, e somente efetuou o registro da obra perante a Fundação Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelos réus. Obra até então pertencente ao domínio público, por força do art. 45, II, da Lei n. 9.610/98.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação n. 1045315-49.2015.8.26.0506 Rel. Des. Piva Rodrigues 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 05.12.2017.) (**Grifo nosso**).

Responsabilidade civil. Direito autoral. Utilização de fotografia para promoção de pacotes turísticos. Reprodução não identificada e não autorizada. Ausência, no entanto, de elemento distintivo e de identificação do processo de criação (art. 12 e 13 da Lei nº 9.610/98). Fotografia comum que reproduz paisagem local. **Autoria desconhecida das fotografias, ante a ausência de sinal convencional e de registro prévio que pudesse conferir publicidade erga omnes. Inteligência do art. 45, II da Lei nº 9.610/98.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP Apelação n. 1012472-34.2015.8.26.0602 Rel. Des. Rômulo Russo 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 17.12.2018.) (**Grifo nosso**).

Por tudo que vimos anteriormente, este argumento não guarda qualquer grau de conformidade com a lei, vez que a LDA não traz como hipótese de domínio público a divulgação da obra na *internet* sem indicação de autoria, tal como se neste ambiente vigorassem regras muito distintas daquelas previstas para o ambiente *offline*. Mesmo que haja de fato desafios na

8 Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

efetividade das normas de direitos autorais na *internet*, a lei a ser aplicada é a mesma, sem novos requisitos ou exigências próprias.

8 Tribunais brasileiros como espaço de criação do processo de construção judicial

O direito autoral adquiriu novo *status* com o advento das tecnologias digitais. Até os anos 1990, havia uma dicotomia muito clara entre quem distribuía bens culturais e quem os consumia. Para se colocar em circulação textos, músicas e obras audiovisuais, eram necessários recursos financeiros e tecnológicos normalmente não acessíveis à grande maioria das pessoas.

A partir dos anos 2000, a difusão de equipamentos tecnológicos cada vez mais acessíveis e de maior qualidade permitiu que qualquer pessoa com acesso à *internet* pudesse compartilhar obras protegidas por direitos autorais. E então este assunto passou a figurar como uma das questões centrais no uso da *internet*.

Por outro lado, ainda existe uma carência no aprofundamento do tema. Nem sempre faculdades de direito oferecem a disciplina “propriedade intelectual” (ramo do direito no qual os direitos autorais se inserem) e quando o fazem é quase sempre como matéria eletiva. Uma vez que bens de natureza imaterial passaram a constituir a parte mais relevante das grandes empresas do mundo (basta ver o valor de mercado das marcas *Apple* e *Google*, por exemplo, além da importância conferida a dados pessoais), não é possível que nos deparemos com tão grande insegurança jurídica como a gerada nas sucessivas decisões do TJSP sobre a proteção jurídica de obras fotográficas na *internet*.

Um outro ponto pode ser explorado. O Brasil se filia à tradição jurídica romanística, “caracterizada pelo primado do processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito” (REALE, 1991, p.141). Distingue-se, assim, da “tradição dos povos anglo-saxões, os quais o Direito se revela muito mais pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos. Trata-se, mais propriamente, de um Direito misto, costumeiro e jurisprudencial” (REALE, 1991, p.141- 142).

A esse respeito, Victor Drummond faz interessantes considerações em sua obra “Em Busca do Juiz Plagiador”. Ao analisar a amplitude do poder de criação de um magistrado diante de nossa tradição jurídica, Victor afirma que “há um espaço de criação no processo de construção judicial (que pode ser denominado, caso se filie a esta corrente, como ‘criação construtiva decisional’), mas ele não é plenamente livre como o seria no processo do domínio das artes, da cultura e das ciências” (DRUMMOND, 2017, p.98).

E segue: “o julgador não é, na sua essência, um autor - a quem denomino sujeito-criador -, mas sim, um executor (e intérprete) das melhores soluções para as necessidades sociais, pela via do Direito” (DRUMMOND, 2017, p. 119). Na verdade, a pluralidade de decisões distintas para a mesma questão jurídica enfraquece o Direito e o torna permeável a todo tipo de insegurança. Curiosamente, “quanto mais original se apresentar uma decisão judicial quando comparada com as anteriores, menos vinculada ela estará no ordenamento jurídico” (DRUMMOND, 2017, p. 123).

Finalmente, Victor argumenta o que para ele deve ser o papel do juiz em meio às suas contribuições decisórias, de modo bastante relevante para os casos em análise:

Quanto mais presente a liberdade criativa no processo de construção judicial e quanto mais original uma decisão, pior para o ordenamento jurídico. O que se busca é o juiz repetidor dos conceitos aplicáveis e justos na sociedade, amparado nas decisões anteriores, por sua vez, devidamente fundamentadas e sempre atentas ao fato de que, somente com modificações justificadas em legítimas fontes de Direito, pode-se alcançar a justiça plena. A mente criativa do juiz nada serve para o julgador, ainda que sirva para o Direito de modo amplo. O julgador dos países do sistema romano germânico em geral, especialmente do Brasil, necessitam afastar a sua imaginação e inventividade das decisões que proferem, pois nem uma nem outra são fontes do Direito. (DRUMMOND, 2017, p. 125).

Claro, não se quer aqui a repetição irrefletida nem a estagnação. O que se quer é que haja consistência nas decisões e que venha do Poder Judiciário a pacificação de conflitos, não a proliferação de incertezas. Por ora, como saber o que pensa o TJSP a respeito de proteção de obras fotográficas encontradas na *internet*? Apesar de o tema ser trivial e cotidiano, a dúvida é inevitável.

O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela primeira vez acerca desse dissenso, por meio do Recurso Especial nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4), de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a nosso ver de maneira adequada. Conforme consta do acórdão:

O recorrente ajuizou a presente ação com o intuito de ver reparados os danos materiais e compensados os danos morais por ele sofridos em decorrência da publicação de fotografia de sua autoria pela recorrida, sem autorização prévia e sem indicação de seu nome.

O juízo de primeiro grau reconheceu a utilização indevida da obra e condenou a recorrida a “inserir, em 15 dias, o nome do requerente junto da fotografia publicada”, “bem como ao pagamento de R\$ 354,76 como indenização de danos materiais” (e-STJ fl. 122).

O recorrente, inconformado com o indeferimento do pedido de compensação por danos morais, apelou ao TJ/SP.

A Corte estadual, por seu turno, decidiu manter as conclusões do juízo singular, acrescentando, quanto ao descabimento do pedido de compensação por danos morais, que a imagem em questão estava acessível mediante simples busca em mecanismo de pesquisa na internet (Google), desprovida de identificação da autoria, além de se tratar de “mera reprodução de cenário panorâmico” (e-STJ fl. 170).

Após mencionar a existência dos direitos patrimoniais e morais e afirmar a inafastabilidade destes, o acórdão afirma que:

Convém sublinhar que, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público, haja vista tais circunstâncias não consubstanciarem exceções previstas na lei.

Vale referir que o próprio provedor de pesquisa apontado no aresto impugnado (Google) anuncia, ao mostrar as imagens relacionadas a qualquer busca realizada, que “as imagens podem ter direitos autorais”, sugerindo, inclusive, que se consulte o material explicativo por ele disponibilizado acerca da questão, acessível mediante o link “saiba mais”.

Na espécie, portanto, assentado que o direito moral de atribuição do autor da obra não foi observado no particular – fato do qual deriva o dever do recorrido de compensar o dano causado e de divulgar o nome do autor da fotografia – há de ser reformado

o acórdão recorrido. (STJ. Recurso Especial nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4), Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 18.02.2020).

Não há qualquer menção à necessidade de elemento identificador de autoria na obra, de traços distintivos na obra, do registro para a comprovação da autoria a fim de garantir que a obra seja protegida ou à hipótese de se tratar de obra em domínio público. Ou seja, o STJ, de modo acertado, não invoca os critérios diversas vezes utilizados pelo TJSP para indeferir proteção por direitos autorais a obras fotográficas disponíveis na *internet*.

Esperamos que as próximas decisões a serem proferidas pelo STJ sigam o mesmo caminho, pacificando o entendimento acerca da matéria e forjando jurisprudência coerente com os requisitos legais. Somente assim poderemos almejar segurança jurídica em um tema tão relevante para o mundo digital em que vivemos.

Conclusão

O presente estudo analisou cerca de 90 decisões proferidas entre 2016 e 2019 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo a discussão sobre obras fotográficas divulgadas *online* e o uso não autorizado destas por terceiros.

Embora tenham sido analisadas cerca de 90 decisões, não houve aqui o objetivo de sistematizá-las de modo absoluto, mas o que se pretendeu demonstrar, sobretudo, é que há, entre os magistrados, inconsistência nas decisões em razão da inobservância de regras de direitos autorais, levando à insegurança jurídica.

As ações foram propostas em razão de obras fotográficas acessíveis na *internet* terem sido usadas por terceiros sem autorização do autor, muitas vezes com fins comerciais. Como tivemos a oportunidade de esclarecer, os direitos autorais são conferidos aos criadores de obras literárias, artísticas e científicas independentemente de registro. Assim, uma vez que a obra seja passível de proteção legal, surgem para seu criador direitos morais e patrimoniais e o uso da obra por terceiro precisa ser previamente aprovado.

Todavia, ainda que a legislação que regula o tema seja nítida, os julgados do TJSP não ponderam a matéria de forma clara. O que se encontrou na análise dos julgados foram decisões que desconsideram as disposições legais – tais como a desnecessidade de registro e de elementos distintivos para a concessão de proteção autoral – para enxergar a *internet* como ambiente onde imperam padrões de proteção desconsoantes com a lei que regulamenta o tema (LDA) e que são traçados de forma livre e criativa pelos próprios magistrados.

Em análise aos principais argumentos utilizados pelos magistrados para desconsiderar o caráter protetivo das obras fotográficas no ambiente *online*, destacam-se: a alegada necessidade de marcas d'água ou elementos identificadores de autoria anexados à imagem; certo grau de notoriedade na obra como requisito para se conferir proteção autoral a mesma; necessidade de registro prévio à divulgação na rede e sua possível inserção no domínio público em virtude do desconhecimento do autor.

Como vimos, nenhum desses requisitos é pautado em lei. Pelo contrário, a LDA, em seu artigo 18, é clara quando desvincula o registro como elemento essencial à proteção autoral, da

mesma forma que, em nenhum momento, exige do autor a identificação, traços distintivos, ou quaisquer elementos identificadores de autoria para que sua obra seja protegida.

Superada então a questão legal sobre o tema de fotografias e *internet*, deixando-se nítido que obras fotográficas divulgadas *online* são obras dignas de proteção autoral, passa-se a dirigir a atenção para a pergunta que propomos no início deste artigo, sobre “qual seria então, a razão para tamanho dissenso?”.

Sendo cristalina a questão da proteção legal das obras divulgadas na rede, considera-se que talvez a resposta esteja na pouca relevância dada aos direitos autorais, ainda que ele tenha se tornado um tema central no mundo digital. Adicionalmente, podemos alegar a falta de tradição jurisprudencial no tema ou, ainda, a grande liberdade decisória de nosso sistema legal.

Fato é que, qualquer que seja a razão, este contexto de decisões discrepantes causa insegurança jurídica, sendo necessário repensar não apenas a importância dos direitos autorais no tempo presente, mas também o papel do Poder Judiciário na pacificação de conflitos.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Domínio Público e Obras Órfãs**. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/orfandade1.pdf>. Acesso em: 01.04.2020

BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

BRASIL. **Convenção de Berna**. Decreto 75.699 de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais**. Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4). Relatora Min. Nancy Andrighi, 18 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1009091-65.2015.8.26.0554 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado Santo André j. em 11.08.2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1002070-70.2014.8.26.0587 Rel. Des. Moreira Viegas 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 08.02.2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1043824-07.2015.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1031781-72.2014.8.26.0506 Rel. Des. Vito Guglielmi 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 04.08.2017.)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1018411-21.2017.8.26.0506 Rel. Des. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMEZ 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1016115-26.2017.8.26.0506 Rel. Des. Paulo Alcides 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 25.10.2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1016124-85.2017.8.26.0506 Rel. Des. Penna Machado 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 18.12.2018.)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1020738-36.2017.8.26.0506 Rel. Des. Alexandre Coelho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 05.12.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1018381-83.2017.8.26.0506 Rel. Des. Alcides Leopoldo 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 13.12.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1002070-70.2014.8.26.0587 Rel. Des. Moreira Viegas 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 08.02.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1024394-22.2015.8.26.0554 Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 14.03.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1009091-65.2015.8.26.0554 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1112123-90.2015.8.26.0100 Rel. Des. Hamid Bdine 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1075151-58.2014.8.26.0100 Rel. Des. Alexandre Coelho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1006264-81.2015.8.26.0554 Rel. Des. Mônica de Carvalho 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.01.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1018411-21.2017.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 27.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1043824-07.2015.8.26.0506 Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 11.08.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1025592-54.2017.8.26.0577 Rel. Des. Miguel Brandi 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo j. em 25.02.2019.

DOS SANTOS, Newton Paulo Teixeira. **A Fotografia e o Direito do Autor**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1990.

DRUMMOND, Victor. **Em Busca do Juiz Plagiador: Contribuições para a Teoria da Decisão Baseada na Hermenêutica Jurídica sob o Olhar do Direito de Autor**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **A Proposta Norte-Americana para as Obras Órfãs e as Regras Autorais Internacionais**. Direitos Autorais – Estudos em Homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.